

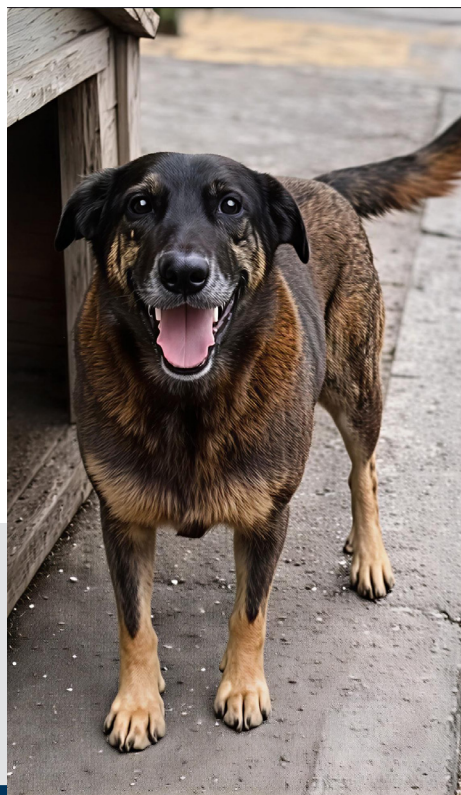
São inúmeros os casos de maus-tratos e crueldade contra animais. Em 2012, defendíamos em obra fruto de dissertação de mestrado – *A reponsabilidade civil por dano moral ambiental*¹⁵ – que o TJRS, em 2010, posicionou-se em ACP a respeito dos danos morais coletivos à população de Pelotas, em razão da morte da “Cadeira Preta”. O animal foi submetido a atos de extrema crueldade — amarrado a um veículo e arrastado até a desintegração do corpo —, o que provocou profunda comoção social¹⁶.

De lá para cá outros tantos casos ocorreram, como o Poder Judiciário do Maranhão que, por meio da Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luís, condenou a Associação dos Criadores da Raça Índio Brasileiro (ANCRIB) e mais dois réus a se absterem de promover, organizar, participar ou realizar qualquer tipo de apologia à prática de “rinhas de galos” ou outras formas de lutas entre animais, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por cada ato de descumprimento – valor a ser revertido ao Fundo Estadual de Direitos Difusos, – conforme sentença assinada pelo juiz Douglas Martins. Deverão os réus, ainda, pagar indenização pelos danos morais coletivos no valor total de R\$ 90.000,00, correspondente à cota de R\$ 30.000,00 para cada réu, valor que também será revertido ao Fundo Estadual de Direitos Difusos¹⁷.

Já o TJ/SP condenou o Canil Céu Azul, em Piedade/SP, e sua proprietária, Nena Mitsue Miyazaki Kubaissi, ao pagamento de R\$ 50.000,00 por danos morais coletivos, em razão de práticas reiteradas de maus-tratos a centenas de cães. A verba foi destinada ao FID — Fundo de Interesses Difusos¹⁸. Dessa forma, é importante destacar que o dano moral ambiental à

coletividade de Praia Brava em Florianópolis/SC – tal qual o ocorrido em Pelotas/RS (caso da Cadeira Preta) – está relacionado à transgressão do sentimento coletivo (ousamos dizer até mesmo difuso), basta atentar-se para a repercussão nacional e internacional, do Cão Orelha¹⁹ – devidamente tutelado pela Lei Ambiental.

Orelha transformou-se em símbolo de afeto e em lembrança de que cada vida merece respeito e cuidado — e de que os maus-tratos e a crueldade contra animais geram consequências criminais, administrativas e cíveis, com a reparação dos danos morais individuais indiretos ou reflexos suportados por cada pessoa que nutria afeto pelo cão na Praia Brava, bem como dos danos coletivos sofridos pela própria comunidade local e, ainda, dos danos que ultrapassam essas fronteiras para atingir a sociedade como um todo, em sua dimensão difusa, tamanha foi a repercussão do caso, tanto nacional quanto internacionalmente.



Biela Jr.

Advogado e Professor.
Mestre em Direito Ambiental.
Pós-graduado em Responsabilidade Civil.



Artigo

Breviário jurídico

by Paulo Roberto de Gouvêa Medina

a investigação de fatos criminais ao argumento de que há indícios de envolvimento, neles, de agente político com foro privilegiado. Isso é arrogar-se uma competência presumida.

Do mesmo modo rigorosa é a interpretação das nulidades processuais. Pas de nullité sans grief – ensinam os franceses. Não se declara nulidade senão quando haja prejuízo para a apuração da verdade ou violação do devido processo legal; a nulidade de um ato não se estende a outros que dele não sejam consequência necessária; se o fim pode ser alcançado apesar da nulidade identificada, esta haverá de ser relevada. Nulidades relativas não podem servir de pretexto para que se torne irritado um processo, assim como se desmancha um castelo de cartas ao soprar do vento. Sobretudo quando as provas do fato criminoso são inequívocas, delações premiadas foram admitidas no processo, restituição de importâncias vultosas ao erário se verificaram, com base nelas.

Se é, assim, rigorosa e estrita a interpretação das normas de competência ou sobre nulidades processuais, de forma que o poder jurisdicional não se exerça além dos seus limites e que o formalismo processual não impeça a apuração da verdade, de outro modo hão de entender-se as regras que procuram resguardar a imparcialidade dos juízes, por meio do sistema de impedimento e suspeição. Tais regras são, antes de tudo, de ordem ética, cumprindo ao juiz zeloso reconhecer a impossibilidade de atuar em determinados processos, pelo simples receio de que sua isenção possa ser posta em dúvida. As relações pessoais do juiz com o advogado da causa não são motivo de suspeição. Mas admitir que um juiz participe do julgamento de causas patrocinadas por escritório a que esteja vinculado parente seu, até o quarto grau ou, mesmo, que feche os olhos à aceitação de contratos milionários de prestação de serviços por seu cônjuge ou filho, prevalecendo-se, assim, indiretamente, do seu prestígio, são atitudes eticamente reprováveis. Com relação a tais comportamentos, o imperativo ético induz a uma interpretação das normas processuais que privilegie a relevância da isenção judicial e a eminência da missão de julgar.

Em tempos de incertezas, quando o voluntarismo judicial frequentemente nos surpreende, com decisões divorciadas da lei, consagrando, na jurisprudência dos tribunais, perigosa versão do magister dixit, convém recordar algumas noções elementares de direito, que precisam ecoar na consciência jurídica. Não se cuida de ensinar a ninguém o que todos já sabem, mas de concitar alguns a refletir sobre a necessidade de restabelecer o respeito a princípios comezinhos, sem o qual a insegurança jurídica se instala. Trata-se, no fundo, de compor um breviário jurídico de sentido didático, como freio a certos abusos de conduta no exercício da jurisdição.

Em primeiro lugar, é preciso repetir que existe uma hierarquia das leis e que, portanto, o regimento interno de um tribunal não pode sobrepor-se às normas dos códigos de processo, mesmo quando seja o regimento da mais alta Corte do País.

Cumprido, igualmente, acentuar que as regras de competência são sempre expressas e taxativas, não comportando interpretações extensivas. Competência não se presume. Ao revés, como ensinava Rui Barbosa, “em matéria de competência e jurisdição, as leis são de interpretação absolutamente estrita, não se ampliam por inferência, analogia ou costume. Entendem-se rigorosamente na forma da sua letra.” Não é possível admitir que um tribunal superior avoque para a sua competência

Entre os poderes atribuídos a órgão do Judiciário, nenhum é mais relevante e delicado, do ponto de vista institucional, que o de exercer o controle concentrado das leis e atos normativos, porque, por meio dele, o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Justiça exercem o papel de guarda da Constituição Federal ou da Constituição do respectivo estado e, ainda, porque se trata de uma atribuição que tangencia a órbita de competência dos demais Poderes da República. Não é um poder discricionário, mas que, ao contrário, deve ser exercido segundo parâmetros estabelecidos pela doutrina. Esta foi, entre nós, exposta, com mestria, por Lúcio Bittencourt, num pequeno grande livro, que o Ministro Moreira Alves classificava como um clássico da nossa literatura jurídica: O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis. Nele, acham-se expostos os princípios que norteiam o controle da constitucionalidade, entre os quais sobreleva o de que a lei se presume constitucional e a inconstitucionalidade, por isso, só deve ser declarada quando manifesta, cumprindo ao intérprete, sempre

que possível, encontrar a interpretação que a torne compatível com a Constituição. A esses princípios poder-se-ia acrescentar o entendimento de que, tão grave é a declaração de inconstitucionalidade de uma lei, que tal atribuição deve ser exercida pelo tribunal como colegiado, evitando-se decisões monocráticas que, à guisa de liminar, antecipem o veto do tribunal à lei. O que já foi, chistosamente, qualificado de ministocracia, como versão extremada do fenômeno da supremocracia (Oscar Vilhena, A Batalha dos Poderes, p. 209) deve ser, a todo custo, evitado. Conspira, no entanto, contra esse critério de moderação e equilíbrio a moderna escola do neoconstitucionalismo, que ganhou, no Brasil, dimensão exagerada, na medida em que, por meio dela, se tem procurado extrair dos princípios (de que é pródiga a nossa Constituição) eficácia maior, muitas vezes, do que a da letra expressa do texto constitucional, capaz mesmo de conferir-lhe interpretações criativas, que vão além do que diz a norma. *Modus in rebus!* É o que recomendaria qualquer brevírio jurídico.



Paulo Roberto de Gouvêa Medina

Professor Emérito da Univ. Fed. de Juiz de Fora. Titular da Medalha Rui Barbosa, conferida pelo Conselho Federal da OAB

Estratégias Avançadas de Offshore para Empresas Offshore na Proteção Patrimonial

APRENDA A ESTRUTURAR EMPRESAS INTERNACIONAIS COMO FERRAMENTA DE PROTEÇÃO LEGAL E SUCESSÃO EFICIENTE.

sex
30
10 às 17 HRS

INSCRIÇÕES ABERTAS



Indicado para Advogados, Consultores Jurídicos, Planejadores Patrimoniais e Profissionais do Mercado Financeiro.

- Proteção de ativos contra riscos e responsabilidades
- Planejamento sucessório eficaz e seguro
- Compliance, legalidade e melhores práticas
- Casos práticos e aplicação real

Fernando Brandariz
Advogado Especialista em Direito Empresarial
@fernandobrandariz



www.sodepebrasil.com.br



Artigo

Tributação sobre dividendos e os seus mistérios carnavalescos

by Saulo Medeiros da Costa Silva

e sim dois MTCT, o primeiro com a legislação do sistema anterior com incidência sobre o consumo do ISS, ICMS, IPI, PIS e Confis, parcialmente cumulativos, e a partir de 2027 o segundo, com o novo sistema com incidência da CBS e extinção do PIS e Cofins, além do IBS, mantendo o ISS e ICMS de forma paralela e com substituição gradativa, além do IPI apenas em relação aos produtos fabricados na ZFM.

Nesse ínterim, entre a EC 132 e o CDC tributário, ainda foi editada a reforma da renda com aumento da isenção para auferimento de renda até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e a tributação dos dividendos com alíquota de 10% sobre dividendos superiores a 600 mil por ano, conhecida por "tributação de altas rendas", através da Lei nº 15.270 de 26 de novembro de 2025.

A lei já começou com as "jaboticabas" permitindo que os lucros de 2025, que devem (ou deveriam) ser isentos considerando o princípio da anterioridade e segurança jurídica, apenas serão isentos se "os lucros e dividendos relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025 pelo órgão societário competente para tal deliberação e desde que o pagamento, o crédito, o emprego ou a entrega ocorra nos anos-calendário de 2026, 2027 e 2028 e observe os termos previstos no ato de aprovação realizado até 31 de dezembro de 2025". Ou seja, o contribuinte precisaria realizar distribuição de lucros com balanço intermediário, distribuir até 31 de dezembro de 2025, registrar em ata e pagar até 2028.

O sistema tributário brasileiro, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023, atravessa a mais profunda transformação estrutural desde a edição do Código Tributário Nacional, na década de 1960. Pela primeira vez na história republicana, a tributação sobre o consumo foi reorganizada em um modelo unificado, com critérios comuns de incidência e base de cálculo, substituindo os antigos ISS, ICMS, IPI, PIS e Cofins pelo IBS e pela CBS.

O modelo anterior, marcado por ambiguidades conceituais quanto à distinção entre serviços, circulação de mercadorias e industrialização, produziu reiterados conflitos de competência, episódios de bitributação e significativa insegurança jurídica, cenário que Augusto Alfredo Becker consagrou como "Carnaval Tributário". A multiplicação de litígios transferiu ao Poder Judiciário a tarefa de dirimir as controvérsias que ora julgava de forma jurídica ora de maneira política com viés no impacto econômico para o Estado.

A ideia da Reforma Tributária seria simplificar e evitar litigiosidade, inclusive, na segunda fase da "Reforma Tributária" foi editado o Código de Defesa do Contribuinte, ou Lei do devedor contumaz. Porém, durante o período de transição, até 2032, não haverá um "Manicômio Tributário ou Carnaval Tributário", que carinhosamente, iremos simplificar para MTCT,